

A. I. Nº - 000.902.172-8/03
AUTUADO - VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-03/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Ficou comprovado nos autos que o autuado não é o sujeito passivo da relação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/07/02, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$50,49, acrescido da multa de 100%, com a seguinte descrição: “Auto de Infração complementar ao Auto de Infração nº 895.014-8, tendo em vista que, quando da fixação da base de cálculo do referido Auto de Infração, deixou o autuante de incluir o IPI relativo à operação”.

O autuado apresentou defesa, através de advogados (fls. 9 a 11), preliminarmente suscitando a nulidade do lançamento, sob a alegação de que “o transporte aéreo da carga objeto do Auto de Infração ora impugnado não fora operado pelo autuado, mas sim pela empresa ‘Varig Logística S.A’, como consta, inclusive, do conhecimento aéreo que acobertara a operação (cópia anexa)”.

Aduz que a Varig Logística S/A tem personalidade jurídica própria e distinta e, embora ambas as empresas pertençam a um mesmo conglomerado, cada qual tem personalidade, autonomia de representação e administração próprias, conforme os documentos que acostou às fls. 13 a 15 e 18 a 34. Sendo assim, argumenta que jamais poderia ter sido autuado, em razão da suposta irregularidade verificada no serviço de transporte de carga prestado por outra empresa.

No mérito, alega que a atividade de transporte aéreo é muito trabalhosa e complexa e, por imposição legal, vê-se obrigado, algumas vezes a exercer tarefas que não seriam de sua alçada, como a conferência de documentos de cargas e passageiros.

Diz que não praticou nenhum crime, não se justificando o presente lançamento, pois, no caso em tela, ficou patente a culpa do expedidor do conhecimento de transporte aéreo, uma vez que ele assumiu o erro (ausência de nota fiscal), pagando o valor exigido no Auto de Infração nº 895014-8 e, por fim, retirando as mercadorias com a aquiescência do órgão autuante.

Alega que “se alguém deve arcar com o pagamento do imposto cobrado a título de diferença, que não fora recolhido anteriormente por lapso, repita-se, do autuante, não poderá ser a impugnante”, pois “ao pagar o valor integral do Auto Infração originário quedara-se, o expedidor, expressamente comprometido com qualquer fato novo pertinente ao assunto”.

Por fim, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 44), esclarece que o presente lançamento foi feito em complementação ao Auto de Infração nº 895014-8, lavrado em 09/06/02, contra o autuado (Varig S/A Viação Aérea Riograndense), tendo sido quitado o débito exigido, no dia 10/06/02, como prova o DAE acostado à fl. 42 dos autos.

Acrescenta que, quando o Auto de Infração originário foi submetido ao visto do Supervisor, foi constatado que, por lapso, não foi incluída, na base de cálculo, o valor referente ao IPI, razão pela qual foi lavrado o presente lançamento contra o mesmo contribuinte.

Conclui dizendo que “em face da defesa ora apresentada pelo autuado, trazendo aos autos documentação que comprova a existência de pessoa jurídica denominada Varig Logística S/A, independente da impugnante, prefere o autuante permanecer no aguardo do pronunciamento do E. CONSEF quanto à esta questão, para que, se assim for decidido, proceder a renovação do procedimento fiscal, salvo melhor entendimento”.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado em complementação ao Auto de Infração nº 895014-8 lavrado, em 09/06/02, contra o autuado (Varig S/A-Viação Aérea Riograndense), pelo fato de ter transportado mercadorias sem a documentação fiscal competente. O valor do débito apontado foi quitado no dia 10/06/02, mas, segundo o autuante, não teria sido incluído o montante do IPI na base de cálculo do ICMS então exigido.

Ocorre que, de acordo com as provas carreadas ao PAF pelo autuado, especialmente o Conhecimento de Transporte Aéreo acostado à fl. 17, restou comprovado que o transportador das mercadorias, objeto do Auto de Infração nº 895014-8 acima mencionado, foi a empresa Varig Logística S/A, CNPJ nº 04.066.143/0001-57, pessoa jurídica completamente distinta da do contribuinte ora autuado.

A respeito da matéria, esta 3^a JJF já teve oportunidade de se manifestar no julgamento do Auto de Infração nº 148593.01114/02-7, lavrado em 26/12/02 contra este mesmo contribuinte, pelo mesmo auditor fiscal, tendo se decidido da seguinte forma, consoante o voto da Relatora Sra. Teresa Cristina Dias Carvalho:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavado no trânsito de mercadorias, especificamente no terminal de cargas do aeroporto Luís Eduardo Magalhães, no qual apurou-se o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, através do Conhecimento de Transportes nº 798335, emitido pela Varig Logística S/A, sito na Rua Leopoldo de Bulhões nº 40, 4º andar, São Paulo, CNPJ nº 04.066.143/0001-57.

O autuado, em sua peça de defesa, suscita a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a empresa Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, CNPJ nº 92.772.821/0115-22, com endereço na Praça Gago Coutinho, Aeroporto, Salvador, Bahia, é pessoa jurídica distinta da que consta no conhecimento aéreo que acobertara a operação. Para comprovar sua assertiva, faz a juntada aos autos do estatuto social da Varig S.A. e da Varig Logística, documentos de fls. 22 a 29 e 35 a 43.

Entendo que assiste razão ao autuado, pois sendo a Varig Logística uma empresa jurídica com personalidade distinta da impugnante, e tendo ela sido a transportadora das mercadorias, objeto deste Auto de Infração, contra ela é que deveria ter sido o mesmo lavrado e exigido o imposto devido. Ademais, o autuante lavrou o competente Auto de Infração, tendo em mãos o Conhecimento de Transporte Aéreo Nacional, e o documento de fl. 10 do PAF, no qual consta que o frete seria a cobrar no destino da remessa, e fora realizado pela Varig Logística S/A,

CNPJ nº 04.066.143/0008-23, inscrição estadual na Bahia sob nº 55.152.192, com endereço na Praça Gago Coutinho s/n, Salvador Bahia, CEP 41500570.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado contra pessoa jurídica distinta do efetivo transportador das mercadorias, considero que há ilegitimidade passiva do autuado, e entendo que é Nulo o presente Auto de Infração, ao tempo em que recomendo que nova ação fiscal seja promovida, desta feita contra a Varig Logística S/A., CNPJ nº 04.066.143/0001-57, empresa transportadora das mercadorias em lide.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Dessa forma, tendo em vista que o transporte das mercadorias, objeto da ação fiscal, foi efetuado por outra empresa (Varig Logística S/A) e não pelo autuado, entendo que deve ser declarada a nulidade deste lançamento por ilegitimidade passiva, de acordo com a alínea “b” do inciso IV do artigo 18 do RPAF/99.

Ressalto que, como o preposto fiscal não juntou aos autos, como deveria, as peças processuais que constituíram o Auto de Infração nº 895014-8, anteriormente lavrado, não tenho como me pronunciar sobre o mérito da questão ou mesmo de recomendar a renovação do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000.902.172-8/03**, lavrado contra **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA